



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

DIGITALIZADO



PROCESSO Nº 149975/2015-9
PAT Nº/AI Nº 0428/2015 -1º. URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE MARINHO EMPORIO LTDA EPP,
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO SAULO JOSÉ DE BARROS CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 0112/2019 – CRF

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADO DE TALONÁRIOS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS FORA DO ESTABELECIMENTO. PROCEDIMENTOS FACULTATIVOS PARA EMISSÃO DE DANFE. DENÚNCIA IMPROCEDENTE.

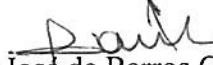
1. Com o advento da nota fiscal eletrônica, nas saídas internas ou interestaduais de mercadorias para realização de operações fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, a legislação estadual estabeleceu como única obrigatoriedade na saída da mercadoria, a emissão de nota fiscal, sendo facultado ao contribuinte, quando da venda ao destinatário final, utilizar recursos como equipamento para impressão ou impressão remota ou DANFE simplificado, portanto, inexistente a obrigatoriedade de uso de sistema de emissão de NFe embarcado no veículo. Teor dos §§ 10 e 17 do art. 425-M e art. 454 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97. Denúncia improcedente.


2. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos e, em harmonia com o parecer oral do Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, para reformar a decisão singular e julgar o auto de infração improcedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 06 de agosto de 2019.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício CRF


Saulo José de Barros Campos
Relator


Renan Aguiar de Garcia Maia
Procurador do Estado